

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.459/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213864-01	
Impugnação:	40.010123278-59	
Impugnante:	Platina Cosméticos Ltda.	
	IE: 701765457.00-91	
Origem:	PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, conforme previsto em regime especial de que era detentora a ora Impugnante. No entanto, restou comprovado nos autos que a mesma jamais utilizou tal regime, justificando assim o cancelamento das exigências fiscais. Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, II da Lei 6763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação fiscal de que a ora Impugnante fazia transportar mercadorias (produtos cosméticos) acobertadas por diversas notas fiscais de sua emissão, sem o destaque do ICMS/ST, descumprindo assim o Regime Especial nº 16.000168980-32, de que era detentora.

Exigem-se o ICMS/ST e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, c/c o seu § 2º, e 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39 a 41, alegando, em síntese, que de fato era detentora de regime especial para retenção e recolhimento do ICMS/ST, no entanto, em razão de problemas técnicos com o seu sistema eletrônico, jamais houvera utilizado o mesmo.

Informa que, a partir de fevereiro de 2008, após ter recebido o Ofício nº 001/08, da Delegacia Fiscal de Uberaba, repassando-lhe recomendações acerca da elaboração e entrega do conta corrente especial previsto no art. 15 do mencionado regime, passou a comunicar mensalmente àquela Delegacia que não estava utilizando-o, até que em julho de 2008 requereu o seu cancelamento definitivo.

Assim, conclui que não poderia o Fisco, ciente da não utilização do regime especial, fazer do mesmo premissa para o lançamento de tributo, até porque no caso não é devida nenhuma obrigação tributária a ensejar a lavratura do Auto de Infração.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 78/82, refutando as razões de defesa sob o principal argumento de que, por força do disposto no art. 58 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA/MG, o beneficiário de regime especial fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas pelo período de sua vigência, de modo que, ao comunicar ao Fisco, mês a mês, que não estava utilizando o regime, a Autuada acabou reforçando o trabalho fiscal, pois tais comunicações comprovam que o regime ainda estava em vigor na data da autuação (29/06/08), tanto assim que o seu cancelamento somente fora solicitado em julho de 2008, portanto, após a ação fiscal.

Assim, se o regime especial encontrava-se em vigor, deveria a Impugnante apurar e recolher o ICMS/ST no momento da saída da mercadoria de seu estabelecimento, conforme previsto em seus arts. 4º e 5º, inclusive nas hipóteses de aquisição de produtos com o imposto já retido.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG determinou a diligência de fls. 85, a fim de que a Delegacia Fiscal de Uberaba informasse acerca da utilização do regime especial pela Autuada, tendo o Sr. Delegado ratificado os argumentos da Fiscalização no sentido de que, estando o regime em vigor na data da ação fiscal, encontrava-se o beneficiário obrigado ao seu cumprimento.

Concedida vista à Impugnante, reitera a mesma a alegação de que, por problemas técnicos em seu sistema, nunca utilizara o regime.

Manifestando-se uma vez mais, o Sr. Delegado Fiscal confirma o seu entendimento anterior, enfatizando que as comunicações do Contribuinte referiam-se apenas à não utilização do Conta Corrente Fiscal Especial, por impossibilidade técnica, mas não das demais cláusulas do regime, as quais estava obrigado a cumprir, concluindo que o contribuinte não pode, a seu livre arbítrio, deixar de cumprir um regime especial concedido a seu próprio pedido, pois, se assim o fosse, seria o regime um instrumento totalmente ineficaz.

DECISÃO

Como já relatado, versa a presente autuação sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem a retenção (destaque) do imposto devido por substituição tributária, obrigação esta prevista em regime especial concedido à Autuada, sendo este o seu fundamento, sustentado pela Fiscalização sob a argumentação de que, estando em vigor o regime especial, a Autuada encontrava-se obrigada ao seu cumprimento, ainda que, em razão de problemas técnicos em seu sistema, estivesse impossibilitada de utilizar o conta corrente especial.

Já a Impugnante afirma que jamais o utilizou o regime, tendo inclusive comunicado este fato ao Fisco após receber orientações de como utilizar e transmitir o conta corrente especial previsto no mesmo, renovando mensalmente tal comunicação até requerer o seu cancelamento definitivo, tendo em vista a persistência de dificuldades de adequação do seu sistema eletrônico.

Posta assim a questão, tem-se como incontroverso o fato de que a Autuada realmente nunca utilizou o conta corrente previsto no regime especial, sendo tal circunstância de conhecimento do Fisco, porquanto objeto de reiteradas comunicações do Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre verificar, portanto, o alcance da referida comunicação, relativamente à utilização (ou não) do regime especial. Eis o conteúdo do documento, mediante o qual a ora Impugnante a formalizou:

“A empresa PLATINA COSMÉTICOS LTDA, (...), vem respeitosamente informar que por motivos técnicos em nosso sistema, ainda não estamos utilizando o Conta Corrente Especial de ST, Regime Especial PTA nº 16.00016890-32.”

Esclareça-se que, exatamente em razão da ambiguidade do objeto desta comunicação (*refere-se a mesma exclusivamente à utilização do conta corrente especial ou do próprio regime?*), não obstante se tratar de autuação ocorrida no trânsito da mercadoria, pelo Posto de Fiscalização Olavo G. Boaventura, vinculado à Delegacia Fiscal de Bom Despacho, a Câmara solicitou informações acerca da utilização (ou não) do regime especial à Delegacia Fiscal de Uberaba, a quem incumbia acompanhar a fiel observância do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 64 do RPTA/MG.

No entanto, limitou-se o titular desta última a expor o seu entendimento, com base no disposto no art. 58 do RPTA/MG, *“que o simples fato de o beneficiário do Regime comunicar a existência de motivos técnicos que o impedião de atender a um dos dispositivos do regime especial não o dispensa do cumprimento das demais condições estabelecidas no instrumento, que produziu os efeitos que lhe são próprios até à data da renúncia.”* (destaque no original).

Pois bem. Da análise do regime especial anexado às fls. 22/29, verifica-se que o mesmo contém cláusulas pelas quais a ora Impugnante assumia a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes, na condição de substituta tributária, inclusive quando adquirisse mercadoria com o imposto já retido, hipótese em que poderia se creditar do mesmo, devendo para tanto utilizar a Conta Corrente Fiscal Especial prevista nos arts. 15 e 16.

Ou seja, por força do mencionado regime especial, é como se a sistemática de substituição tributária aplicável à fase anterior de circulação da mercadoria fosse desfeita, porém recomeçando-se quando de sua saída subsequente, promovida pela Autuada. Daí se vê, portanto, que esta é a verdadeira peculiaridade a justificar a concessão do regime especial sob análise, sendo o objetivo do referido conta corrente controlar o creditamento do imposto antes retido. Logo, não obstante as demais condições estabelecidas no regime, sem dúvida o referido conta corrente é a sua principal cláusula – *ou a sua própria razão de ser*.

Vale dizer, sem a utilização do conta corrente especial, torna-se inviável a aplicação do próprio regime, uma vez que, regra geral, o imposto corretamente retido e pago por substituição tributária é definitivo, sendo vedados quaisquer débitos ou créditos do mesmo até a fase final da cadeia de circulação da mercadoria.

Tendo em vista estas premissas, e considerando que não há nos autos nenhuma informação acerca do cumprimento de quaisquer outras cláusulas do regime especial pela Autuada, conclui-se que a mesma realmente nunca o utilizou.

Assim, se consideradas tão somente as circunstâncias e informações de que dispunha a Fiscalização no momento da ação fiscal, há de se reconhecer como correto o seu procedimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, no caso concreto não se sustentam, com a devida vênia, os fundamentos da presente autuação. É que, apegando-se à forma literal em detrimento do conteúdo material, tanto da legislação (art. 58 do RPTA/MG) como dos expedientes encaminhados pelo Contribuinte, equivocou-se o Fisco ao pretender aplicar um regime especial jamais utilizado pelo seu detentor, mesmo estando ciente deste fato.

Com efeito, pelas razões anteriormente expostas, ainda que não contenham de forma explícita a renúncia formal à utilização do regime especial, o que somente fora feito posteriormente à ação fiscal, as reiteradas comunicações do Contribuinte de que não vinha utilizando o conta corrente especial devem ser entendidas como tal.

Ademais, por outro lado cabe assinalar que, pelo menos em tese, a suposta infração praticada pela Autuada não trouxe prejuízos ao erário, uma vez que o imposto já havia sido retido pelos seus fornecedores, como, aliás, atestam as notas fiscais trazidas pela mesma (fls. 58/65), não cabendo discutir nesta oportunidade, por óbvio, se estão ou não corretos os valores ali destacados.

Destarte, levando em consideração os princípios que regem o processo tributário administrativo e a Administração Pública em geral, especialmente os da verdade real, da proporcionalidade e da razoabilidade, acolhe-se a tese da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator